



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
43ª Promotoria de Justiça

Processo nº 0121952-91.2025.8.04.1000

Requerente: Douglas Barroso Rodrigues

Requerido: Município de Manaus, JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO

PROMOÇÃO N.º 30.2025 – 43ª PJ

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de AÇÃO POPULAR impetrado por **DOUGLAS BARROSO RODRIGUES** em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**.

O autor questiona o edital de **n.º 005/2024** – rede municipal de premiação de pontos de cultura de Manaus, bem como o edital **n.º 007/2024** – seleção de espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais para receber subsídio para manutenção com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de fomento à cultura– PNAB.

O Requerente alega a existência de vícios no processo de seleção, notadamente a participação de conselheiros municipais de cultura na elaboração do edital e na comissão de seleção, ao mesmo tempo em que mantinham vínculos diretos com entidades beneficiadas no resultado preliminar.

Cita expressamente os nomes dos senhores Ricardo da Silva Moldes e da sra. Marcivana Rodrigues Paiva.

Ante o exposto solicita, em caráter liminar, a suspensão da execução dos editais impugnados, bem como a anulação de atos ilegais já praticados, com restituição à Administração dos gastos indevidos e sustação imediata de quaisquer atos que possam causar prejuízos ao patrimônio público.

Documentos que acompanham a inicial (Mov. 1).

Contestação apresentada pelo Conselho Municipal de Cultura- CONCULTURA (Mov. 16) e pelo Município de Manaus (Mov. 22).

Assim os autos foram remetidos ao Parquet.

É o sucinto relatório. Opina-se





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
43ª Promotoria de Justiça

A ação popular, de natureza coletiva, destina-se à proteção do interesse público contra atos lesivos ao patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural, conforme a Lei nº 4.717/65.

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Dessa forma, a Ação Popular é instrumento de controle da Administração Pública, cabível apenas diante da comprovação do binômio ilegalidade e lesividade do ato impugnado, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e da Lei nº 4.717/65.

No caso em exame, o Autor afirma que busca assegurar a isonomia e a imparcialidade na análise das propostas apresentadas nos editais. O **Edital nº 005/2024**, em seu item 6.1.8.2.2, estabelece que não podem concorrer servidores públicos vinculados ao órgão responsável pela seleção, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes até o 2º grau.

Já o **Edital nº 007/2024**, em seu item 4.1.5, proíbe a participação de espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais cujos sócios, diretores ou administradores tenham atuado na elaboração do edital e, ao mesmo tempo, participem da análise das propostas ou do julgamento dos recursos.

Assim, o Autor insurge-se ao sustentar que determinados projetos contemplados no **Edital nº 007/2024** foram apresentados por entidades diretamente vinculadas a membros do Conselho Municipal de Cultura – **CONCULTURA**, o que configuraria afronta às vedações previstas no regulamento e violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, aponta que a Sra. **Marcivana Rodrigues Paiva Sateré Mawé**, integrante do Conselho Municipal de Cultura, figura como responsável pelo projeto da **Coordenação dos Povos Indígenas de Manaus e Entorno – COPIME**, contemplado não apenas pelo Edital nº 005/2024, mas também pelo Edital nº 007/2024.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
43ª Promotoria de Justiça

Do mesmo modo, destaca que o Sr. **Ricardo da Silva Moldes**, também integrante do Conselho Municipal de Cultura, possui vínculo com o projeto “**Corpo de Dança – Studio de Arte e Cultura do CDL – Casa Arte Folclórica da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus**”, igualmente contemplado pelo Edital nº 007/2024, conforme documentação expedida pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado do Amazonas.

Assim, alega que tanto a Sra. Marcivana Rodrigues Paiva Sateré Mawé quanto o Sr. Ricardo da Silva Moldes, apesar de exercerem funções no Conselho Municipal de Cultura – órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal de Cultura –, figuram também como integrantes de entidades beneficiadas diretamente com recursos públicos oriundos do certame, o que incidiria em situação de impedimento.

Diante disso, e considerando a necessidade de produção probatória **para que este Ministério Público possa formar seu convencimento e deliberar com segurança, pugna-se pela expedição de diligência ao Município de Manaus**, a fim de que sejam colhidos documentos comprobatórios capazes de esclarecer se os impugnados efetivamente participam, ou participaram, simultaneamente, como membros do CONCULTURA e dirigentes das entidades mencionadas, à época do Edital nº 007/2024 e 005/2024, a saber:

- 1. Ricardo da Silva Moldes** – se participou ou participa, e até quando, na função de vice-presidente da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus;
- 2. Marcivana Rodrigues Paiva** – se exerce a função de presidente da Coordenação dos Povos Indígenas de Manaus e Entorno (COPIME).

É a promoção.

Manaus, 28 de agosto de 2025.

Francisco de Assis Aires Arguelles
Promotor de Justiça

